

AS ESPECIFICIDADES DELITIVAS NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS

Semimiramys Fernandes Tomé
Francisco Valdovir Holanda de Almeida
Ana Jamille de Sousa Marcolino

RESUMO

A proliferação dos delitos dotados de abjeção social em massa levou a sociedade a pugnar pela manifestação de um *ius puniendi* estatal mais severo e diferenciado, fazendo assim com que surgisse a Lei de Crimes Hediondos no cenário social, passando esta a ter a relevante missão de inibir a proliferação delitiva em face do tratamento mais rigoroso dado aos agentes delitivos. Nesse contexto é que, paulatinamente, vai se inserindo no rol dos delitos qualificados como hediondos as manifestações delitivas que a sociedade passou a repugnar com maior veemência, passando, pois, a Lei n. 8.072/90 a constituir na resposta estatal as intensas manifestações sociais de redução da criminalidade mais abjeta. Nesse sentido é que se faz interessante focar as especificidades que circundam os delitos que passam a ser qualificados como hediondos e, concomitantemente, adquirem um tratamento mais severo no contexto da execução da pena em sua essência.

Palavras-chave: Tratamento diferenciado. Delitos Hediondos. Abjeção social.

ABSTRACT

The proliferation of the offenses provided with social abjection mass led society to work for the manifestation of a *ius puniendi* more severe and differentiated state, thus making emerge the Law of Heinous Crimes on the social scene, allowing the latter to have the relevant mission to inhibit the delitiva proliferation in the face of more stringent treatment of delitivos agents. In this context is that, gradually, will be entering in the list of predicate offenses as heinous criminal events that the society has come to dislike more strongly, passing therefore the Law n. 8072/90 to be in the state response to intense social manifestations of reducing abject crime. In this sense it's done interesting focus on the specifics surrounding the crimes that are now classified as heinous, and concomitantly acquire a more severe treatment in the context of the sentence in its essence.

Keywords: Differential treatment. Heinous crimes. Social abjection.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira se encontra com o problema do crescimento da violência urbana. Diante dos elevados índices de criminalidade e de crueldade destes delitos, verificou-se a possibilidade, bem como meios legais a serem utilizados na reprimenda mais severa de tal mazela social. Nesse cenário surge a Lei n. 8.072/90, tendo por finalidade precípua atribuir um tratamento diferenciado aos delitos que passassem a integrar o rol de crimes dotados de hediondez que será objeto desse estudo.

E para isso, foram buscados meios bibliográficos, tais como livros, artigos científicos e demais fontes de pesquisa correlacionadas ao tema abordado. Insta salientar que a criação da lei dos crimes hediondos se deu basicamente em virtude de frear os grandes índices de atrocidades delitivas, com o intuito de oferecer uma resposta social à manifestação de uma excessiva violência. Por esta razão, indagou-se e averiguou-se uma possível resposta se o elenco de tipos penais tratados como crimes hediondos mereciam ser tratados como tais, por seu grau de repouso social.

2 OS FATORES ORIGINÁRIOS QUE ENSEJARAM O SURGIMENTO DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS

Diante da proliferação dos delitos no âmbito da sociedade brasileira, passou-se a verificar uma constante cobrança por parte da população acerca da efetiva reprimenda destes como uma resposta a tanta criminalidade, haja vista o crescente número de vítimas e as formas abjetas como delitos comuns passaram a manifestar-se no contexto social. Percebe-se, assim, que houve grande preocupação do legislador em adotar uma política criminal mais repressora no que tange aos delitos detentores de hediondez, com o grande intuito de tentar reduzir o índice de violência.

Nesse contexto bem se pode aferir a manifestação da intervenção estatal de modo mais contundente na busca da regulação de fatos sociais através da criação normativa mais severa. Insta salientar a criação da Lei de Crimes Hediondos como manifestação de um Direito Penal Máximo. Assim sendo, bem se pode analisar que a resposta hábil a viabilizar o combate à criminalidade através do surgimento do

Movimento Lei e Ordem se dá através da reprimenda legal, ou seja, da manifestação do Estado através do exercício do seu *ius puniendi* na ótica legal, apresentando legislações mais severas e diferenciadas no trato com o delito. Enfocando ainda as especificidades e principais características do Movimento Lei e Ordem Gabriel Habib (2011, p. 220) expõe:

[...] O Movimento de Lei e Ordem (Law and Order) foi um movimento idealizado por Ralf Dahrendorf, que surgiu como uma reação ao crescimento dos índices de criminalidade. Tal movimento baseia-se na idéia da repressão, para o qual a pena se justifica por meio das idéias de retribuição e castigo. Os adeptos desse movimento pregam que somente as leis severas, que imponham longas penas privativas de liberdade ou até mesmo a pena de morte, têm o condão de controlar e inibir a prática de delitos. Dessa forma, os crimes de maior gravidade devem ser punidos com penas longas e severas, a serem cumpridas em estabelecimentos prisionais de segurança máxima.

No cenário de surgimento da Lei de Crimes Hediondos, se pode notar que a mesma apresenta-se como uma manifestação rápida e eficaz de controle social, que detinha por anseio precípua a redução dos números da criminalidade, em especial, a reprimenda estatal mais rigorosa aos delitos considerados abjetos e repugnantes. Deliberando acerca das nuances em que surge a Lei n. 8.072/90 no seio da sociedade brasileira estatui Bianca Moreira Serra Serejo (2014, *online*):

Criada às pressas, atendendo ao clamor público, a Lei nº 8.072/90, foi editada pelo governo Collor em 25 de julho de 1990, sua promulgação foi uma tentativa de resposta à violência e combate ao crime organizado (dessas duas vertentes derivaram penas mais severas e os reflexos na esfera processual penal), como na execução das penas, trouxe consigo a classificação como inafiançáveis os crimes de seqüestro, tráfico de entorpecentes e estupro, negando aos seus autores os benefícios da progressão da pena, obrigando-os a cumprir 2/3 da condenação em regime fechado. A referida lei passou por alterações em 1994, através de emenda popular, (a primeira da História do Brasil), liderada pela jornalista Gloria Perez, depois do assassinato de sua filha Daniela Perez, cuja alteração consistiu em incluir o homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos (SEREJO, 2014, *online*).

Nesse diapasão, a qualificação de delitos que passaram a integrar o rol de delitos hediondos adveio de intensas manifestações sociais, de delitos que encontraram na repercussão midiática meio hábil a busca incessante por “justiça”

por parte da sociedade, fazendo assim surgir a Lei de Crimes Hediondos, sendo esta paulatinamente alterada, de modo a inserir em seu rol cada delito que se manifestasse no cenário social como dotado de hediondez e passasse a merecer tratamento diferenciado e mais rigoroso.

Desse ponto de vista, verifica-se que a Lei de Crimes Hediondos passa a integrar o ordenamento jurídico penal pátrio com a árdua missão de trazer ao contexto fático os anseios propagados no cenário social de ver ser feita a efetiva “justiça” através de uma manifestação mais severa por parte do Estado no trato com estes delitos.

3 CONCEITO DE CRIME HEDIONDO

No que tange aos enfoques conceituais de delitos hediondos, destaque-se preliminarmente que o legislador, antes de qualquer coisa, foi omissos por não se preocupar em conceituar “crime hediondo”. Assim, diante da omissão por parte do legislador ordinário, coube tão somente aos estudos doutrinários trazer tal definição. Dessa forma, salienta Franco (2006) que o significado de crime hediondo, no entanto, não é naquele sentido de repugnante, sórdido, asqueroso, nojento, que cheira mal, horrível pela sua gravidade ou mesmo pelo meio de execução utilizado ou a finalidade com o que o agente aplicou, mas representa aquele crime previsto como tal pelo legislador a partir de um processo de cópia dos crimes do Código Penal e da legislação penal especial.

Como o texto constitucional foi omissos ao aplicar a expressão “hediondo”, remeteu ao legislador a missão de sua definição. Assim, corroborando do mesmo entendimento que analisa a ausência de definição precisa no âmbito legal do que vem a ser crime hediondo, Wilson Lavorenti et al (2002), destacam que essa lei não definiu o que se deve entender por crime hediondo, somente citando, em seu art. 1º, parágrafo único, aos delitos já previstos no Código Penal ou na legislação especial, passando, por este simples fato, a serem considerados hediondos.

Verifica-se que para a configuração da existência dos crimes considerados como hediondos, deve-se obediência ao critério legal, ou seja, ao princípio da legalidade penal, onde somente a lei terá o condão de determinar aqueles assim

considerados, cabendo ao julgador apenas adaptá-lo ao caso concreto, dando a sua devida punição.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar as espécies dos crimes hediondos, ora previstos taxativamente na lei 8.072 de 25 de julho de 1990.

3 ESPÉCIES DE CRIMES HEDIONDOS E A ANÁLISE TAXATIVA DO ROL DE DELITOS DOTADOS DE HEDIONDEZ

Diante da propagação de tais delitos no âmbito comunitário, desperta a necessidade de reprimenda por parte do Estado, haja vista o aborrecimento da sociedade em relação aos grandes índices de marginalidade. Daí surge a necessidade de existência de algum método eficaz e preventivo no sentido de abrandar tais condutas delituosas. Nesse ínterim, houve a precisão de elencar de forma mais precisa aqueles crimes nos quais teriam suas penas mais gravosas e tratamento mais severo. Assim nasce a ideia de criação de uma legislação penal especial, qual seja a Lei 8.072/90, na qual versa tão somente sobre as espécies de crimes considerados como hediondos, dentre eles pode-se destacar os previstos no art. 1º, da mencionada lei.

3.1 O HOMICÍDIO COMO DELITO HEDIONDO

O homicídio é uma das espécies de crime que atenta contra vida da pessoa humana, trazendo restrições à Carta Magna, no sentido de que a mesma assegura que o direito à vida é inviolável e fundamental a todos. Diante disso, Damásio Evangelista de Jesus (1999, p. 30), define homicídio como “a destruição da vida de um homem praticada por outro” não restando qualquer dúvida em relação a esse conceito. O homicídio encontra-se previsto legalmente no caput do art. 121 do Código Penal Brasileiro de 1940, no qual traz a seguinte redação “matar alguém”, podendo se dar de duas formas, qual seja: simples ou qualificada.

Em relação ao homicídio simples, bem aduz Fernando Capez (2013, p. 200) que “é a figura prevista no caput do art. 121 do CP. Constitui o tipo básico fundamental. Ele contém os componentes básicos essenciais do crime”, ou seja, para a configuração do homicídio na modalidade simples é necessário tão somente

que haja o resultado morte, haja vista atingir um único bem jurídico, no qual recebe proteção legal que é a vida. Já no tocante ao homicídio na sua forma qualificada, vale mencionar que o mesmo se encontra previsto no art. 121, § 2º, incisos I a V do CP.

Antes de adentrar ao estudo do homicídio nas suas formas simples e qualificada como crime hediondo, convém mencionar que posterior à aprovação da lei 8.072/90 ocorreu um crime de grande repercussão, no qual deu ensejo a inserção do homicídio na sua forma simples e qualificada no âmbito do rol dos crimes hediondos.

Sobre o assunto bem aduz Francisco Fábio de Castro Alves (2007, *online*) que “[...] a atriz brasileira Daniella Perez, filha da autora de telenovelas Glória Perez, foi brutalmente assassinada aos 22 anos pelo seu companheiro de trabalho, o ex-ator Guilherme de Pádua, 23 anos, e sua esposa Paula Nogueira Thomaz, 19 anos. A vítima sofreu uma emboscada num posto de gasolina no Rio de Janeiro, foi arrastada para um matagal e submetida a 18 golpes de punhal, Daniella morreu no dia 28 de dezembro de 1992”.

Mais precisamente quatro anos após a aprovação da lei de crimes hediondos, o Congresso através da iniciativa popular encabeçada por Glória Perez, aprovou a lei n. 8.930 de 06 de setembro de 1994, na qual inseriu no rol de crimes hediondos, no seu art. 1º, inciso I, os crimes de homicídio nas suas formas simples e qualificada, merecendo destaque a uma peculiaridade no homicídio simples para que reste inserido como hediondo.

Entende-se por necessário delinear sobre a previsão do homicídio simples como delito hediondo, no qual foi inserido no rol taxativo através da lei nº 8.930 de 06 de setembro de 94, que por sua vez encontra-se tipificado no art. 1º, inciso I da Lei 8.072/90. Conforme exposto no inciso I, do art. 121, ao tratar sobre o homicídio na sua modalidade simples, convém mencionar que essa modalidade delituosa somente é considerada como crime hediondo quando for cometido em atividade típica de grupo de extermínio.

Para que o homicídio simples seja considerado hediondo faz-se necessário a exigência de um requisito, no qual bem aduz Capez (2013, p. 200), que “[...] o delito de homicídio simples (tentado ou consumado) quando cometido em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que por um só agente, passou a ser considerado

crime hediondo”.

Observa-se, pois que, para a integração na ótica dos delitos hediondos do homicídio na sua forma simples, mister faz-se a manifestação deste com um critério específico, o qual seja, que o homicídio simples venha a ser praticado segundo as nuances de atividades típicas de grupos de extermínio.

Para Júlio Fabbrini Mirabete (2006), como a atividade de grupo de extermínio é um requisito primordial para se tratar o homicídio simples como crime hediondo, já se tem afirmado que se trata de um homicídio condicionado, pois é necessário o reconhecimento da existência da circunstância em análise, para que seja classificado como hediondo o delito criminal.

Já no tocante ao homicídio qualificado como delito hediondo, também inserido no rol taxativo através da lei n. 8.930/94, mesmo não havendo dúvidas em relação a sua hediondez, em virtude de tal delito já vir expressamente elencado no rol taxativo dos crimes hediondos, vale mencionar que o mesmo encontra-se previsto no art. 1º, inciso I, parte 2 da Lei n. 8.072/90. Assim, quando a conduta albergar os requisitos previstos nos incisos I ao V da mencionada lei, restará configurado o homicídio na sua forma qualificada, no qual se trata de especificações quanto ao meio utilizado para elevar a pena ora imposta.

Ainda, faz-se necessário deliberar acerca do homicídio privilegiado, no qual se encontra tipificado no art. 121, § 1º do Código Penal. Em respeito ao homicídio privilegiado-qualificado convém mencionar que o mesmo não está inserido no rol taxativo do art. 1º da lei dos crimes hediondos, podendo se chegar à conclusão de que o mesmo não poderá ser considerado como delito hediondo.

Como já mencionado, sabe-se que o privilégio está diante de uma causa de diminuição da pena, sendo configurado como uma circunstância subjetiva e a qualificadora se apresenta diante de um aumento de pena, estando diante de uma circunstância objetiva, ambos obedecendo ao preenchimento de seus requisitos.

Em respeito ao homicídio privilegiado-qualificado bem aduz Capez acerca das qualificadoras que se apresentam compatíveis com os privilégios do homicídio (2013, p. 204) que “são objetivas as qualificadoras dos incisos III (meios empregados) e IV (modo de execução) do § 2º do art. 121. Somente elas são compatíveis com as circunstâncias subjetivas do privilégio”.

Assim sendo, verifica-se que as circunstâncias subjetivas (privilegiadas)

prevalecem diante das circunstâncias objetivas (qualificadoras), pois dizem respeito aos motivos determinantes do crime. Assim, verifica-se que diante das circunstâncias subjetivas frente às qualificadoras não há em que se falar em crime hediondo, pois deverá ser aplicada aquela circunstância que for mais benéfica ao réu. Nesse sentido, Capez (2013, p. 205) afere o mesmo entendimento de que o “[...] reconhecimento do privilégio afasta a hediondez do homicídio qualificado”.

3.2 O LATROCÍNIO

A lei n. 8.930/94 preocupou-se com o delito ora exposto elencando assim o mesmo no rol taxativo dos crimes hediondos em seu inciso II. Dessa forma, Capez (2013) afirma que o latrocínio acontece quando, a partir do emprego de violência física contra a pessoa com um fim de subtrair o objeto da vítima, ou para assegurar a sua posse ou a impunidade do crime, decorre morte da vítima. Classificado como crime complexo, o latrocínio exige dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta consequente (morte), constituindo uma unidade distinta e autônoma dos crimes que o compõe.

O latrocínio está inserido no Código Penal Brasileiro, no art. 157, § 3º, 2ª parte. Afirma Luiz Regis Prado (2006, p. 426) que: “é indiferente que o resultado seja involuntário ou voluntário (preterdoloso). Isso significa que a exasperação da pena ocorre se o resultado adveio em face da conduta dolosa ou culposa”.

Pode-se dizer que a conduta antecedente (dolosa) do agente é mais gravosa do que a consequente (culposa), destacando que não há o que se falar em tentativa no crime de latrocínio, tendo em vista que o agente não atua com a intenção de obter aquele resultado final, qual seja a morte. Válido mencionar que ocorre ainda o latrocínio, mesmo que a violência atinja pessoa diversa daquela pretendida.

De acordo com o pensamento de Capez (2013, p. 206), é válido mencionar que: “o roubo qualificado pelas lesões corporais de natureza grave, bem como o roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo, não foram inseridos no rol dos crimes hediondos.”

Quanto à inserção do delito de roubo no âmbito rol dos crimes hediondos será necessário que do roubo advenha o resultado morte, do contrário em face da nítida observância do critério legal para enquadramento de alguma modalidade delitiva

como hedionda ou não, restará afastado tal intento no roubo que não advenha resultado morte.

3.3 A EXTORSÃO QUALIFICADA PELA MORTE

Diante da proliferação da extorsão qualificada pela morte, no qual resta inserido na seara social, sendo motivo de significativa repugnância, passou-se a ter grandes necessidades de prevenir tal delito, bem como reprimi-lo em caráter mais rigoroso, haja vista que cada dia resta mais crescente. Tal situação ensejou o advento da lei n. 8.930/94 inserindo-o no rol taxativo dos crimes hediondos.

Estabelecendo a extorsão qualificada pela morte, aquele previsto no art. 158 do Código Penal, fica claro que o meio utilizado pelo agente no sentido de obrigar a alguém a fazer algo que não tenha intenção, utilizando-se de violência ou grave ameaça, configura-se fato típico, ilícito e culpável.

Capez (2013) ressalta que, a extorsão qualificada pela morte está inserida no art. 158, § 2º do Código Penal, que é aplicado à extorsão, com a prática da violência, onde se resulta a morte da vítima, possui o preceito sancionatório do latrocínio, mas esse preceito sofreu um acréscimo, referente ao mínimo penal, ficando claro que esse aumento está ligado à figura da extorsão qualificada pela morte. A pena mais gravosa, o mínimo, que é de vinte anos, e o máximo de trinta anos, só serão aplicáveis em relação aos fatos criminosos realizados após a entrada em vigor da Lei 8.072/90.

Como a pena de extorsão qualificada pela morte fora equiparada a pena do latrocínio, convém mencionar que esse delito ao ser considerado crime hediondo, deverá também obedecer às penas severas, ora expostas na lei de crimes hediondos. Diante disso, faz-se necessária, portanto, a distinção entre roubo e extorsão, haja vista serem considerados delitos bem semelhantes. Nesse ínterim, assegura Capez (2013, p. 207) que:

A extorsão e o roubo qualificado ou não, são crimes praticamente

idênticos, que ofendem os mesmos bens jurídicos. Observe a diferença: se a vítima pratica um ato que o agente poderia realizar em seu lugar, o crime é de roubo (entrega da carteira); se a vítima pratica um ato que o agente não poderia cometer em seu lugar, o crime é de extorsão (preenchimento de um cheque ou um cambial).

Entende-se que a violência empregada pelo agente no delito de roubo é imediata e física, com a finalidade de tirar proveito. No entanto a extorsão é moral e está vinculada a ação ou omissão de um acontecimento posterior, restando, no entanto assente que a manifestação da extorsão do qual advier a morte da vítima, gera a imediata configuração desta modalidade delitiva como hediondo, passando, pois a ter tratamento penal mais rigoroso.

3.4 A ANÁLISE DA EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E NA FORMA QUALIFICADA

A extorsão mediante sequestro está inserida no art. 159 do Código Penal. O delito é classificado como “[...] sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou pra outrem, qualquer vantagem como condição ou preço de resgate”. É a extorsão que é praticada, tendo como meio para obtenção da vantagem econômica, a privação de liberdade de uma pessoa.

Em razão do crescente número de casos de extorsão mediante sequestro ocorridos constantemente no âmbito da sociedade brasileira, fez-se necessária a sua inserção no rol taxativo dos crimes hediondos. Nesse sentido, bem aduz Francisco Fábio de Castro Alves (2007, *online*) que “[...] os casos mais recentes que contribuíram efetivamente para a criação da lei dos crimes hediondos foram os sequestros dos empresários Roberto Medina e Abílio Diniz. Esses dois casos geraram emoção nacional.”

Segundo Mirabete (2006) a extorsão mediante sequestro, tutela-se o patrimônio, pois, tem como fim, o agente receber vantagem econômica. A liberdade individual, a incolumidade pessoal e a própria vida, nas formas qualificadas, são também protegidas, secundariamente, pelo Código Penal.

Verifica-se ainda que a consumação desse delito dar-se-á no momento em que ocorrer a privação da liberdade da vítima, exigindo um tempo juridicamente relevante. A tentativa é admissível, quando por condições alheia à sua vontade, o

mesmo não consegue sequestrar a vítima com o intuito de receber vantagem econômica indevida.

É importante destacar que se a vítima é solta, mediante promessa de pagamento de quantia exigida, o crime é modificado, respondendo o agente pelos crimes de extorsão e de sequestro em concurso material.

Convém salientar que a extorsão mediante sequestro possui uma particularidade de diminuição da pena, no qual bem aduz Mirabete (2006, p. 242) que “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida a dois terços.” Nesse sentido, destaca-se a figura da delação premiada, ou seja, o legislador tratou de diminuir a pena de um a dois terços, quando o crime é cometido em concurso de pessoas e um dos concorrentes delata o fato à autoridade, facilitando a libertação da vítima. É o famoso “dedo duro”, apesar de ser moralmente criticado, deve ser muito incentivado em favor do interesse público, visto que esse tipo de crime, no Brasil, está se tornando frequente.

Quando o crime de extorsão mediante sequestro se torna qualificado quando resulta em lesões graves ou morte. Na primeira hipótese, o agente tem sua liberdade privada com reclusão de 16 a 24 anos. No segundo caso, a qualificação dará ensejo a uma pena privativa de liberdade com reclusão de 24 a 30 anos, a maior pena prevista no Código Penal.

3.5 O ESTUPRO

O delito de estupro encontra-se previsto no art. 213 do Código Penal, com as alterações dadas pela redação da lei 12.015/09. Cabe ressaltar que o delito em comento compõe grave violação à liberdade sexual do indivíduo, passando assim a integrar o rol taxativo dos crimes hediondos através do inciso V da lei 8.072/90.

Desde os primórdios da humanidade a violência sexual apresenta-se como um problema a ser conduzido. Tratando-se designadamente do estupro, convém salientar que houve significativas alterações no seu dispositivo, no qual passou a receber nova nomenclatura com o advento da Lei n. 12.015/09. Essa alteração incidiu da preocupação do legislador na efetiva tutela da dignidade sexual em face

do deslinde da violação sexual advindo do estupro, tendo em vista o grande fluxo de ocorrência do delito em comento.

Anteriormente ao advento dessa mencionada lei, o Código Penal no seu art. 213 recebia a seguinte nomenclatura “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Até então a lei somente previa proteção à liberdade sexual da mulher, cabendo a mesma o direito de decidir com quem queria se relacionar.

Dessa forma, nos moldes do art. 213 do Código Penal, com alterações introduzidas após o advento da lei 12.015/09, pode-se conceituar o estupro da seguinte forma “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” Com a nova redação do art. 213, a lei passou a proteger de forma mais ampla a liberdade sexual do indivíduo, onde tanto os homens como as mulheres passaram a receber proteção legal.

Nesse contexto em respeito às devidas alterações oriundas da mencionada lei e as especificidades da tutela a dignidade sexual, assegura Fayet (2011, p. 52), que:

Na legislação anterior, o estupro era um crime próprio no que se referia ao sujeito ativo, exigindo que fosse homem, pois necessitava no polo ativo da conduta um sujeito viril o suficiente para introduzir parcialmente o pênis na vagina da mulher (descrita, então como vítima). [...] Entretanto, o atual delito de estupro não descreve o sujeito ativo, não sendo, portanto, caso de crime próprio, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tornando-se crime comum, quanto ao sujeito ativo. [...] A norma em comento permite que o homem possa ser vítima de cópula vagínica, o que embora de difícil comprovação prática, é possível no campo teórico.

Assim, bem se pode aferir que conforme previa o art. 213 do Código Penal, somente a mulher recebia proteção e hoje com as devidas alterações através da lei 12.015/09 tanto os homens como as mulheres passaram a receber proteção, bem como figurar como sujeitos do delito em comento, passando a tratar-se de crime comum.

Posteriormente, surge outra alteração advinda da criação da mencionada lei. Desse modo, faz-se necessário destacar que fora revogado o art. 214, no qual versava tão somente sobre o atentado violento ao pudor, passando o art. 213 no

qual versa apenas sobre o crime de estupro, a prever essas duas modalidades delitivas de outrora.

Portanto, após a junção desses dois tipos penais, tais dispositivos passaram a ser considerados como delito único. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de mencionar que o crime de estupro antes das alterações advindas da lei 12.015/09 já integrava o rol taxativo da lei dos crimes hediondos, em seu inciso V. Nesse ínterim, convém aludir que o estupro encontra-se previsto no art. 213, § 1º e §2º da norma penal pátria.

Em respeito ao crime de estupro, é válido mencionar que com o advento da lei n. 12.015/09, houve alterações na nomenclatura do art. 213, bem como a inserção de dois parágrafos, nos quais passam a tratar sobre as qualificadoras específicas desse delito, onde o § 1º qualifica o crime pelo resultado quando a conduta resultar lesão de natureza grave ou quando a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos, ambas com pena de reclusão, de 8 a 12 anos. Já o § 2º, cuida-se de hipótese de qualificação do crime se da conduta resultar a morte da vítima, punindo-se com pena de reclusão, de 12 a 30 anos.

3.6 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL

No tocante ao estupro de vulnerável, é válido ressaltar que o surgimento desse tipo penal é relativamente novo, tendo em vista que sua inserção no âmbito do Código Penal se deu através da criação da Lei n. 12.015/2009. Sobre o estupro de vulnerável, convém acrescentar segundo os entendimentos corroborados por Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 99) que:

[...] sob a ótica da lei anterior, criou-se a fórmula da presunção de violência, destacada no antigo art. 224, **envolvendo os menores de 14 anos, os alienados ou débeis mentais e aqueles que, por outra causa, não pudessem oferecer resistência**. A tipificação do crime de estupro ou atentado violento ao pudor era feita por extensão: art. 213 combinado com o art. 224 ou art. 214 combinado com o art. 224. Com isso, considerava-se violenta a relação sexual do agente com pessoa menor de 14 anos ou contando com outra espécie de deficiência de consentimento (grifou-se).

Assim, há de convir que todas essas discussões giravam somente em torno da capacidade ou não adquirida pela vítima, no ato de consentir com a prática delituosa. Nesse ínterim, manifesta-se Capez (2013, p. 212) que “[...] seria irrelevante o consentimento da vítima, cuja vontade era totalmente desconsiderada, ante sua incapacidade para consentir”. Ou seja, diante da incapacidade das pessoas elencadas no art. 224, admitia-se a doutrina que restaria desconsiderado o seu consentimento, denominando-se tal entendimento por violência ficta ou presumida.

Com o advento da lei n. 12.015, de 07 agosto de 2009, o estupro praticado contra essas pessoas consideradas incapazes ou sem condições de consentir, deixaria de compor o art. 213 combinado com o art. 224 do CP, passando a ser um tipo penal incriminador autônomo, recebendo previsão legal no art. 217-A. Dessa forma, bem aduz Capez (2013, p. 212):

Menciona-se que a criação do art. 217-A do CP foi acompanhada, de outro lado, pela revogação expressa do art. 224 do CP, pela Lei nº 12.015/09, mas, de uma forma ou de outra, todas as condições nele contidas passaram a integrar o novo dispositivo legal, que não mais se refere à presunção de violência, mas as condições de vulnerabilidade da vítima, daí a rubrica ‘estupro de vulnerável’.

É válido destacar que com o advento da lei n. 12.015/09 houve a revogação expressa do art. 224 (presunção de violência), porém, as espécies contidas nesse artigo passaram a compor o novo dispositivo legal, qual seja: o art. 217-A.

Dessa forma, convém salientar que o novel dispositivo penal, embora possua as mesmas condições do antigo, passou a tratar do estupro somente em relação aos menores de 14 anos, não sendo considerados vulneráveis aqueles que possuam idade igual ou superior à mencionada, salvo quando comprovado as hipóteses previstas no § 1º do art. 217-A do CP.

Diante o exposto, faz-se necessário abordar que mesmo antes das alterações advindas da lei n. 12.015/09, já havia discussões relativas à hediondez dos crimes de estupro (art. 213), bem como do atentado violento ao pudor (art. 214). Nesse sentido entende o Supremo através do HC nº 87.281/MG:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. ESTUPRO SIMPLES COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO: CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

INOCORRÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. I - Não há falar em falta de fundamentação do acórdão impugnado quanto ao regime de cumprimento da pena, se há referência expressa à Lei 8.072/90. II - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples Código Penal, arts. 213 e 214 como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput e parágrafo único), são crimes hediondos.** Leis 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI." HC 81.288/SC, Plenário, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso, DJU 25.4.2003. III - Após o julgamento do HC 82.929/SP pelo Plenário do STF, não mais é vedada a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos. IV - Ordem parcialmente concedida. **(STF - HC: 87281 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/04/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 04-08-2006 PP-00056 EMENT VOL-02240-03 PP-00504 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 456-463) (grifou-se)**

Ainda, convém mencionar que diante da revogação do art. 224 do Código Penal pela lei n. 12.015/90, surge o seguinte impasse no sentido de que o legislador após revogar tal dispositivo não veio a reformular o art. 9º da lei n. 8.072/90, sendo necessária a interpretação quanto a aplicabilidade ou não do mesmo, tendo em vista que não se veio a fazer menção específica quanto a ainda manifestação de incidência das causas de aumento de pena atribuídas ao mencionado artigo do Código Penal.

Deliberando acerca da inaplicabilidade dos regramentos constantes no art. 9º da Lei de Crimes hediondos em face da revogação específica do dispositivo constante no art. 224 do CP com o advento da lei n. 12.015/09 entende o Superior Tribunal de Justiça através do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.005 – SC, que:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AUMENTO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI Nº 8.072 /90. VIOLÊNCIA REAL E GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015 /2009. I - Esta Corte firmou orientação de que a majorante inserta no art. 9º da Lei nº 8.072 /90, nos casos de presunção de violência, consistiria em afronta ao princípio ne bis in idem. Entretanto, tratando-se de hipótese de violência real ou grave ameaça perpetrada contra criança, seria aplicável referida causa de aumento. (Precedentes). II - **Com a superveniência da Lei nº12.015 /2009 restou revogada a majorante prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, não sendo mais admissível a sua aplicação para fatos posteriores à sua edição.** Não obstante, remanesce a maior reprovabilidade da

conduta, pois a matéria passou a ser regulada no art. 217-A do CP, que trata do estupro de vulnerável, no qual a reprimenda prevista revela-se mais rigorosa do que a do crime de estupro (art. 213 do CP). III - Tratando-se de fato anterior, cometido contra menor de 14 anos e com emprego de violência ou grave ameaça, deve retroagir o novo comando normativo (art. 217-A) por se mostrar mais benéfico ao acusado, ex vi do art. 2º, parágrafo único, do CP. **STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 29/09/2009, T5 - QUINTA TURMA** (grifou-se)

Assim sendo, bem se observa que após a revogação do art. 224 do Código Penal, através da lei n. 12.015/09 não mais será aplicável as causas de aumento de pena dispostas no âmbito do art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, haja vista tal majorante não poder fazer remissão a dispositivo já revogado. Por fim, faz-se necessário mencionar que tal interpretação se deu em face do entendimento dominante na jurisprudência.

3.7 A EPIDEMIA COM RESULTADO MORTE

Entende-se por epidemia algo pelo qual se generaliza em um curto período de tempo no âmbito social. Nesse sentido, tal delito encontra-se previsto no art. 267 § 1º e §2º do Código Penal. Diante da redação elencada pelo art. 267 do CP, assevera Monteiro (2002, p. 64) o que se segue:

Diz o dispositivo que é crime "causar epidemia". Isso implica, de um lado, uma ação de produzir, provocar, motivar; de outro, a de disseminar, difundir, espalhar. Essa propagação pode ser efetivada de qualquer modo: inoculação, contaminação, disseminação, etc. O conceito de epidemia parta efeitos deste artigo não difere do conceito comum do termo. Mirabete citando Bento de Faria, define a epidemia como "o surto de uma doença acidental transitória que ataca grande número de indivíduos ao mesmo tempo, em determinado país ou região". Se a difusão é extensa, atingindo várias regiões do mundo, chama-se de pandemia. Já a endemia moléstia que se fixa e permanece em determinada localidade ou região e provém de uma causa habitual, constante e periódica. Característica fundamental da epidemia é a rapidez com que se espalha a doença contagiosa.

Nesse diapasão, vale mencionar que através da lei 8.930 de 06 de setembro de 1994, apenas o § 1º do art. 267 do CP, foi inserido no rol taxativo da lei dos

crimes hediondos, no qual expõe que “se do fato resulta morte, a pena será aplicada em dobro”.

Dessa forma, havendo a proliferação de doenças que venham a causar o resultado morte, estar-se-á diante de delito na sua forma qualificada, no qual constitui crime hediondo, diferentemente é o § 2º do art. 267, no qual versa sobre a epidemia na sua forma simples, venha a causar morte não será o mesmo considerado hediondo, haja vista não constar expressamente em seu rol de delitos hediondos. Nesse sentido, bem aduz José João Leal (2003, p. 161) quais os requisitos imprescindíveis para que reste assente esta manifestação delitiva:

Sua configuração exige apenas, como elemento subjetivo do tipo, o dolo de perigo coletivo: basta tão-só a vontade de causar epidemia, sendo desnecessária a intenção de causar morte ou doenças graves, essa é a sua forma simples, o que não é tido como hediondo.

Nesse ínterim, há de convir que a epidemia com resultado morte, trata-se de um crime preterdoloso. Há dolo na conduta antecedente (epidemia) e dolo ou culpa na conseqüente (morte), dessa forma deve-se haver a pretensão de causar a proliferação de tal mazela, porém não se tem o desígnio de causar o resultado morte.

O momento consumativo do crime de epidemia acontece quando for constatada a proliferação de tal mazela no seio social, podendo o crime vir a ser qualificado diante do óbito. É válido mencionar que é cabível a modalidade tentada no delito em estudo. Nesse diapasão, estatui Monteiro (2002) que é necessário que a moléstia seja propagada, vez que a simples distribuição dos germes não é o suficiente para consumir o delito. Se os germes foram distribuídos, mas por circunstâncias alheias à vontade do agente, a enfermidade não foi difundida, este ato permanecerá na esfera da tentativa.

Por fim, insta salientar que o crime de epidemia com resultado morte, foi inserido no âmbito do rol dos crimes hediondos, através da lei n. 8.930/94, devido ao dolo de perigo coletivo, podendo atingir número significativo de pessoas. Merecendo destaque que o bem juridicamente a ser tutelado é a sociedade.

3.8 A FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

Em relação à falsificação, corrupção, adulteração ou alteração dos produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, convém mencionar que tal delito resta inserido no âmbito do Código Penal através da lei n. 9.677, de 02 de julho de 1998, no qual versa sobre os crimes contra a saúde pública.

Assim, diante dos grandes índices de medicamentos que constantemente eram encontrados, com seus devidos rótulos, porém, com composições adulteradas, o Governo passou de forma mais rígida a adotar meios com o intuito de reprimir tal prática delituosa. Dessa forma, é válido mencionar que tal delito encontram-se tipificado no art. 273, § 1º, 1º-A e 1º-B, caput, do Código Penal.

Ademais, a lei 9.695, de 20 de agosto de 2008, deu ensejo à inserção do delito em tela, no rol dos crimes hediondos em seu inciso VII-B, haja vista a proliferação que assolava o seio social e que em face da nítida ofensa a saúde pública primava pela aplicação de uma regulamentação e reprimenda mais severa.

Deliberando acerca do estopim social que deu ensejo a inserção do mencionado delito no rol de crimes hediondos bem dispõe Monteiro (2002, p. 69):

Para entender esse acréscimo à Lei 8.072/90, é necessário situar-se nos acontecimentos de 1998. Trata-se do escândalo da falsificação dos medicamentos que de forma bombástica veio a público pela mídia escrita e falada. Nesse ano o governo descobriu 138 medicamentos falsos nas prateleiras das farmácias. Era assunto diário nos noticiários, de forma gritante, e os jornais a cada dia revelavam outros produtos falsificados, pondo em xeque a credibilidade dos laboratórios e a eficácia de seus remédios. Da pílula de farinha Microviar até a falsificação do antibiótico Amoxil, passando pelo remédio para câncer de próstata, o Androcur, veio á tona o que todos já conheciam, mas que se mantinha, por conveniência ou ineficácia das autoridades ou por ambos os motivos: a ação de quadrilhas bem organizadas e inescrupulosas que se aproveitavam da precária fiscalização para enriquecer, pondo em risco a saúde e a vida da população. Assim é que, depois de noticiado que mulheres haviam engravidado tomando a pílula falsa, e que alguns idosos haviam morrido depois do medicamento Androcur sem principio ativo, a sociedade civil exigia das autoridades uma tomada de posição enérgica. E, como nas situações anteriores, seqüestros (extorsões mediante seqüestro) e homicídios clamorosos, mais uma vez o Direito Penal foi chamado a dar uma resposta, como se, rotulando de hedionda.

Ademais, através da lei n. 9.677/98 houve também a inserção do § 1º-B no rol dos crimes hediondos. Assim sendo, é válido mencionar que alguns doutrinadores

passaram a tecer críticas acerca da inserção desta espécie delitiva no rol de crimes hediondos, afirmando, pois que tal entendimento fere o princípio da proporcionalidade, haja vista, tratar-se de produtos ligados a limpeza, não havendo necessidade de sua inserção no rol dos crimes hediondos. Em respeito à inserção da adulteração dos produtos de cosméticos e higienização no rol taxativo da lei dos crimes hediondos, Celso Delmanto apresenta relevantes críticas (2010 apud Capez 2013, p. 214): “[...] de forma absurda, este § 1º inclui entre os produtos objeto deste artigo, punidos com severíssimas penas, os cosméticos (destinado ao embelezamento) e os saneantes (destinados à higienização e à desinfecção ambiental), ferindo, assim, o princípio da proporcionalidade [...]”

Em respeito ao momento consumativo do delito em comento, estabelece Nucci (2010, p. 842), que: “[...] quando as condutas descritas no caput do tipo forem praticadas em relação a produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, ainda que não haja dano à saúde de alguém”. Dessa forma, verifica-se consumado o delito quando, houver alterações na essência de qualquer que seja os medicamentos, com fins terapêuticos ou medicinais, que venha a pôr em risco ou não a saúde do paciente, haja vista tratar-se de delito formal, ante a busca efetiva da tutela à saúde pública quanto ao presente delito e a dispensabilidade de um resultado naturalístico para a manifestação da consumação delitiva, haja vista que o que se busca tutelar na essência é o resguardo da saúde pública.

3.9 DO FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU DE ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL

Com o advento da lei n. 12.978/2014, publicada em 22 de maio de 2014, o rol de delitos dotados de hediondez passou a estatuir mais uma espécie delitiva que passar a ter tratamento diferenciado, o qual seja, o favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável.

A mencionada inovação legislativa altera o rol de crimes hediondos constantes no art. 1º da lei n. 8.072/90, que passa a vigorar acrescido do inciso VII que assim dispõe com a alteração introduzida em face do advento da nova lei n. 12.978/14.

Nesse contexto, bem se pode aferir que, o legislador, pautado pelo critério da legalidade para a classificação de um delito na seara de delitos hediondos, passou a disciplinar expressamente no âmbito do rol de crimes hediondos que a tipificação constante no art. 218-B §1º e §2º do CP passariam a ter tratamento diferenciado e critérios processuais penais mais rigorosos, além da aplicação das limitações constitucionais que se aplicam aos delitos hediondos em sua essência.

Assim sendo, bem se pode aferir que a finalidade precípua do legislador penal mais uma vez, ao inserir nova espécie delitiva no rol de crimes hediondos foi apresentar uma resposta estatal ao universo social que anseia pela efetiva sanção a ser aplicada em face da manifestação da exploração sexual infanto-juvenil, passando também a inserir neste rol qualquer espécie de exploração de cunho sexual perpetrada em desfavor do vulnerável.

Nesse cenário, se observa nitidamente que o tratamento diferenciado que passa a ser dado ao autor do delito deflagrado no âmbito do art. 218-B do CP advém de incessantes buscas no combate a redução e reprimenda da exploração sexual intentada em desfavor daqueles que ainda não possuem o pleno discernimento para a prática do ato e que, em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento merece uma proteção estatal mais efetiva.

No entanto, é interessante salientar que a punição mais severa, o tratamento diferenciado e a cessação de garantias constitucionais que são aplicadas aos agentes que praticam qualquer espécie de delito dotado de hediondez não se mostra como a única via a ser adotada pelo Estado na redução das diversas formas de manifestação da exploração sexual infanto-juvenil, bem como aquela intentada em desfavor do vulnerável segundo os ditames penais, haja vista que a manifestação de tutela eficaz nesta seara se perfaz não só com a manifestação repressiva, através do tratamento diferenciado dado aos mesmos pela Lei de Crimes Hediondos, mas também, por uma inserção de políticas públicas preventivas, de modo a evitar em caráter inicial que diversas crianças, adolescentes ou vulneráveis venham a ter seu direito à dignidade sexual violado.

4 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL AOS CRIMES HEDIONDOS E O TRATAMENTO DIFERENCIADO

A Carta Magna de 1988, no âmbito do art. 5º, artigo este voltado aos direitos e garantias fundamentais inerentes a pessoa humana, precisamente no inciso XLIII, apontou a origem de todas as espécies de discussões doutrinárias, bem como jurisprudenciais acerca da inserção constitucional de delitos hediondos que denotam certas limitações em face do grau de abjeção que circundam os mesmos e na busca de uma reprimenda legal mais firme.

Tal dispositivo constitucional, que fora estabelecido se mostra diante de uma verdadeira estrutura de restrições aos direitos e garantias fundamentais inerentes a pessoa humana. Assim, a Constituição Federal, no seu art. 5º, XLIII, deixa bem claro que tais delitos nos quais são considerados como hediondos recebem tratamentos diferenciados devidos a sua gravidade, recebendo restrições no sentido de que são considerados crimes inafiançáveis, bem como insuscetíveis de graça ou anistia.

Dessa forma, verifica-se que os crimes considerados como hediondos recebem tratamentos distintos, por serem crimes avaliados como sendo de maiores repercussões, não cabendo a eles alguns benefícios de índole penal e processual, visualizando-se, assim, que o legislador constitucional ao deliberar acerca da vedação de algumas benesses aos delitos hediondos.

Diante o exposto no texto constitucional, percebe-se que o Constituinte deixou a desejar no sentido de que, não veio a taxar quais eram esses delitos passíveis de total reprimenda, deixando-o assim a critério do legislador ordinário. Portanto, diante de vários projetos oriundos do Congresso Nacional, foi criada uma lei especial, qual seja a 8.072 de 25 de julho de 1990, passando a rotular em seu art. 1º esses delitos dignos de penas diferenciadas, conforme exposto no texto constitucional.

Nesse sentido, insta salientar que os delitos rotulados de crimes hediondos, bem como a eles equiparados passaram a receber tratamentos diferenciados, onde o legislador asseverou que os mesmos seriam insuscetíveis de graça ou anistia, bem como inafiançáveis, apresentando-se, pois, em nítida consonância com o tratamento diferenciado previsto na ótica constitucional.

Dessa forma, convém mencionar que coube ao legislador tratar como insuscetíveis de graça ou anistia aqueles que por sua vez viessem a cometer algum dos delitos previstos no rol taxativo da lei de crimes hediondos, haja vista serem dignos de tratamento diferenciado nesses casos, que pugnam por uma reprimenda social mais severa.

Nesse sentido, bem se pode aferir que tais benefícios encontram-se previstos no inciso II, art. 107 do Código Penal como sendo causa de extinção de punibilidade, bem como no § 2º da Lei 8.072/90, no qual recebe tratamento diferenciado, ou seja, tal benefício é vedado no âmbito dessa lei penal especial.

Diante o exposto, é válido mencionar a existência de outro ponto de suma importância em respeito ao tratamento diferenciado aos crimes hediondos, conforme expressamente se vê na Constituição, bem como na lei dos crimes hediondos, existe vedação clara no sentido de serem inafiançáveis. De tal modo, pode-se dizer que tal vedação foi fruto de grandes divergências doutrinárias, com intuito de constatar a sua constitucionalidade, onde parte da doutrina admitia ser constitucional e outra não.

Portanto, estabelece Capez (2013, p. 222) que é “inconstitucional qualquer lei que proíba o juiz de conceder a liberdade provisória, quando ausentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, pouco importando a gravidade ou a natureza do crime imputado”.

Nesse mesmo sentido entende o Superior Tribunal Federal, através do julgamento do HC 92824/SC, ser inconstitucional tal vedação a liberdade provisória no âmbito dos delitos hediondos. Veja-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA SURPRESA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. **A atual jurisprudência desta Corte admite a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos ou equiparados, em hipóteses nas quais estejam ausentes os fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo penal.** Precedentes desta Corte. Em razão da supressão, pela lei 11.646/2007, da vedação à concessão de liberdade provisória nas hipóteses de crimes hediondos, é legítima a concessão de liberdade provisória ao paciente, em face da ausência de fundamentação idônea para a sua prisão. A análise do pleito de afastamento da qualificadora surpresa do delito de homicídio consubstanciaria indevida incursão em matéria probatória, o que não é admitido na estreita via do habeas corpus. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida. **(STF - HC: 92824 SC, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 18/12/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-083**

Ademais, após tantas discursões foi criada uma lei, qual seja a 11.464, de 28 de março de 2007, no qual revogou tal entendimento ora apresentado pelo rol taxativo dos crimes hediondos. Destarte, estando o caso concreto diante dos requisitos que venha a dar ensejo a concessão de liberdade provisória, será a mesma concedida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incessante busca social por uma segurança jurídica e social deve se perfazer de modo a analisar todos os aspectos que circundam as condutas delitivas que diuturnamente passam a ser qualificadas como hediondas, de modo que a simples inserção de um tratamento mais criterioso e diferenciado por parte do Estado aos autores destes delitos não irão viabilizar o desaparecimento destes do cenário social em sua inteireza.

Ademais, destaque-se ainda que, mesmo em face da corriqueira inserção de diversos delitos no rol de crimes hediondos, a redução da criminalidade não se apresenta como uma realidade visualizada no cenário social brasileiro, consistindo, pois, em nítida comprovação que a inserção no âmbito do ordenamento jurídico penal pátrio do Movimento Lei e Ordem não se apresentam como mecanismo eficaz na diminuição do crime. É preciso pugnar pela redução delitiva em duas vias, uma preventiva, conscientizando, esclarecendo, socializando, implementando Políticas Públicas eficazes; e outra, numa via repressiva, de modo a atribuir tratamento mais criterioso e rígido na manifestação delitos dotados de hediondez.

Ademais, não se pode esquecer de viabilizar a execução penal condizente com os preceitos de retribuição e ressocialização do apenado, de modo a não apenas aprisionar como solução à redução do crime, mas também a pugnar pela aplicação de uma sanção penal dotada de critérios hábeis a reeducar o apenado, de modo que este não retorne ao universo do crime.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Fábio de Castro. **A legalidade da Progressão de Regimes nos Crimes Hediondos**. Monografia de especialização em direito. Universidade do Estado do Ceará. Fortaleza, 2007.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 de fev. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014.

_____. **Lei nº 12.015/09, de 07 de agosto de 2009**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em 10 fev. 2014.

_____. **Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 10 de fev. 2014.

_____. **Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8930.htm>. Acesso em: 10 de fev. 2014.

_____. **Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9677.htm>. Acesso em: 17 de fev. 2014.

_____. **Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9695.htm>. Acesso em: 17 de fev. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FAYET, Fábio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
FRANCO, Alberto Silva. **Crime hediondo: um conceito fantasma à procura de um legislador penal**. Boletim IBBCRIM. São Paulo, 2006.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais – Tomo I**. Revista, ampliada e atualizada. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal - parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas**. Campinas: Millennium, 2002.

LEAL, João José. **Lei dos crimes hediondos ou direito penal da severidade**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal - parte especial**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 2.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PEREZ, Glória. **A emenda popular**. Disponível em <http://www.gloriafperez.net/?page_id=591>. Acesso em: 10 de fev. 2014.
PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SEREJO, Bianca Moreira Serra. **Lei de Crimes Hediondos e Movimento de Lei e Ordem: justiça ou vingança?** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5000>. Acesso em 20 de jun. 2014.

SOBRE OS AUTORES

Semimiramys Fernandes Tomé

Mestranda em Direito Constitucional pela Unifor; Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UVA; Docente do curso de Direito da FCRS.

Francisco Valdovir Holanda de Almeida

Licenciatura plena em Biologia; Advogado; Especialista em Direito Tributário; Docente do curso de Direito da FCRS.

Ana Jamille de Sousa Marcolino

Graduada em Direito pela FCRS.